



LEI N.º 1173/13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Altera a Lei n.º 299/98, de 31 de março de 1998 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 9º da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Na Carreira Técnica serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos técnicos indispensáveis à prestação dos serviços urbanos e oficiais que compõem as atividades-fim da Prefeitura e que exigem formação e experiência profissional prévia.

§ 1º - A Carreira Técnica está dividida em quatro Grupos: TEC-1, TEC-2, TEC-3 e TEC-4, com as tabelas de Índices descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - No grupo TEC-1 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Técnico de Laboratório, Técnico em Radiologia e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No grupo TEC-2 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Auxiliar de Cartazista, Auxiliar de Topógrafo, Encanador, Orçamentista, Técnico em Aparelho Gessado, Técnico em Raios-X, Técnico em Saneamento, e outros cargos criados por Lei.

§ 4º - No grupo TEC-3 da Carreira Técnica serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Apropriador de Obras, Armador, Auxiliar de Enfermagem, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Cartazista, Desenhista Projetista, Eletricista de Instalação de Iluminação Pública, Eletricista, Mecânico de Auto, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Pedreiro, Pintor de Parede e Alvenaria, Pintor, Técnico de Contabilidade, Técnico em Defesa Civil, Técnico em Atividade Agropecuária, Técnico em Edificações, Técnico em Eletricidade, Técnico em Eletroencefalograma, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Saneamento



Básico, Técnico Orçamentista, Técnico Sanitarista, Topógrafo, Técnico de Enfermagem (30 horas), Técnico de Saúde Bucal, e outros cargos criados por Lei.

§ 5º - No grupo TEC-4 da Carreira Técnica será enquadrado o servidor estatutário que ocupa o cargo de Técnico de Enfermagem com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, e outros cargos criados por Lei.”

Art. 2º - Fica alterado o art. 10 da Lei nº 299/98, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Na Carreira Superior serão enquadrados os servidores designados para exercer cargos técnicos, cujo exercício exige formação universitária.

§ 1º - A Carreira Superior está dividida em cinco grupos: SUP-1, SUP-2, SUP-3, SUP-4 e SUP-5 com as tabelas de índices descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - No grupo SUP-1 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista, Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Fisiologista, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, e outros cargos criados por Lei.

§ 3º - No grupo SUP-2 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Arquiteto, Contador, Economista, e outros cargos criados por Lei.

§ 4º - No grupo SUP-3 da Carreira Superior será enquadrado o servidor estatutário que ocupa o cargo de Enfermeiro com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, e outros cargos criados por Lei.

§ 5º - No grupo SUP-4 da Carreira Superior serão enquadrados os servidores estatutários que ocupam os cargos de Médico Reumatologista, Médico Angiologista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínica Médica, Médico Clínico Geral, Médico Dermatologista Sanitário, Médico Dermatologista, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Epidemiologista, Médico Fisiatra, Médico



Gastroenterologista, Médico Geriatra, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Nefrologista, Médico Neurologista, Médico Neuropediatra, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumologista Sanitário, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Médico Radiologista, Médico Sanitarista, Médico Tisiologista, Médico Urologista, com jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, e outros cargos criados por Lei.

§ 6º - No grupo SUP-5 da Carreira Superior será enquadrado o servidor estatutário que ocupa o cargo de Médico Clínico Geral com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, e outros cargos criados por Lei.

§ 7º - A Carreira de Procurador do Município será composta por servidores estatutários, na forma preconizada no art. 102 da Lei Orgânica do Município de Queimados, no art. 132 da Constituição da República e art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, observado os termos da Lei Municipal nº 855/07 e Lei Municipal nº 461/00.

§ 6º - Ficam criadas duas categorias de Procurador do Município a saber:

I - Procurador do Município de 2ª Categoria, que conta com 4 vagas, cujo vencimento corresponderá a 90% do vencimento percebido pelo Procurador do Município de 1ª Categoria, sendo que para o acesso à 1ª Categoria será obedecido o critério da antiguidade.

II - Procurador do Município de 1ª Categoria, conta com 11 vagas que correspondem ao número de procuradores efetivos em exercício.”

Art. 3º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 299/98, Tabela de Índice de Carreiras, incluindo os grupos: TEC-4, SUP-3, SUP-4 e SUP-5, conforme anexo desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento vigente em época própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O



ANEXO I

Tabelas de Índices de Carreiras

GRUPO TEC-4 NÍVEL		ÍNDICE	GRUPO SUP-4 NÍVEL		ÍNDICE
A		3,5235	A		9,6370
B		3,5949	B		9,7084
C		3,6663	C		9,7798
D		3,7377	D		9,8512
E		3,8091	E		9,9226
F		3,8805	F		9,9940
G		3,9519	G		10,0654
H		4,0233	H		10,1368
I		4,0947	I		10,2082
J		4,1661	J		10,2796
L		4,2375	L		10,3510
M		4,3089	M		10,4224
N		4,3803	N		10,4938
O		4,4517	O		10,5652
P		4,5231	P		10,6366
Q		4,5945	Q		10,7080
R		4,6659	R		10,7794
S		4,7373	S		10,8508

GRUPO SUP-3 NÍVEL	ÍNDICE	GRUPO SUP-5 NÍVEL	ÍNDICE
A	8,3333	A	19,2740
B	8,4047	B	19,3454
C	8,4761	C	19,4168
D	8,5475	D	19,4882
E	8,6189	E	19,5596
F	8,6903	F	19,6310
G	8,7617	G	19,7024
H	8,8331	H	19,7738
I	8,9045	I	19,8452
J	8,9759	J	19,9166
L	9,0473	L	19,9880
M	9,1187	M	20,0594
N	9,1901	N	20,1308
O	9,2615	O	20,2022
P	9,3329	P	20,2736
Q	9,4043	Q	20,3450
R	9,4757	R	20,4164
S	9,5471	S	20,4878



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Gabinete do Prefeito

